



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 64-A, DE 2019 **(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)**

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon - é um órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor que registra casos individuais ou coletivos e pode negociar a melhor solução entre passageiros e as empresas aéreas. Ao contrário da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC - que regulamenta e fiscaliza a aviação civil e somente registra as reclamações, atuando ainda como “advogadas” das empresas aéreas, os Procons são a única arma eficiente para garantir um serviço de qualidade e que respeite o consumidor.

Dessa forma, a implantação dos postos em aeroportos traz mais agilidade para a solução de problemas, pois dá acesso direto ao serviço de atendimento e disponibiliza os serviços do Procon sem que seja preciso se deslocar para tirar dúvidas ou apresentar reclamação.

Nos aeroportos, os consumidores ficam protegidos contra a falta de assistência das companhias aéreas. Os postos do Procon também servirão para verificar a qualidade do atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções previstas em lei.

A matéria já foi objeto de discussão nesta Casa em legislaturas anteriores, inclusive, por meio de projeto deste parlamentar. Outro projeto de lei chegou a ser aprovado pela Câmara, mas foi arquivado no Senado com o fim da legislatura.

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, diante da importância da matéria que não pode deixar de ser discutida nesta Casa.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

Aliel Machado
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Aliel Machado, pretende obrigar a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros.

A instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor que se propõe será viabilizada por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo justificção, a presença do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon nos aeroportos certamente facilitará a busca a uma melhor solução para os conflitos constantes entre passageiros e empresas aéreas. Ao contrário da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que regulamenta e fiscaliza a aviação civil e somente registra as reclamações, o Procon representa uma arma eficiente para garantir um serviço de qualidade e que respeite o consumidor.

Dessa forma, a implantação desses postos em aeroportos traz mais agilidade para a solução de problemas, pois dá acesso direto ao serviço de atendimento sem que seja preciso que o consumidor se desloque para tirar suas dúvidas ou apresentar reclamação.

Com isso, os passageiros ficam mais protegidos contra a eventual falta de assistência das companhias aéreas. Além disso, os postos do Procon também servirão para verificar a qualidade do atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando sanções previstas em lei.

Pensando na proteção contínua ao consumidor, os aeroportos que operem voos no período noturno, poderão oferecer adicionalmente, pontos de atendimento eletrônico com equipamentos do tipo “totem”, onde o consumidor poderá registrar sua reclamação 24h, meio que permitirá acompanhar posteriormente o andamento do seu atendimento através de protocolo gerado no ato do registro da reclamação.

Cabe ressaltar que aeroportos são locais de trânsito, onde muitos dos passageiros encontram-se fora de seu domicílio, razão pela qual é justificável a adoção de sistema eletrônico que permita o acompanhamento do atendimento mesmo após a sua partida.

Além disso, os postos de atendimento do Procon, quando instalados, também servirão para verificar a qualidade do atendimento e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando sanções previstas em lei.

Diante do exposto, e tendo em vista o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 2019 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros abertos ao tráfego aéreo nacional, localizados nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal ou aqueles com movimentação anual superior a dez milhões de passageiros/ano.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, às expensas daqueles órgãos de atendimento ao consumidor.

Art. 2º Nos aeroportos que operam voos no período noturno, a obrigação que trata o art. 1º poderá ser, adicionalmente cumprida, por equipamento de atendimento, tipo totem ou similar, dotado de sistema eletrônico de atendimento e registro de reclamação, capaz de gerar protocolo de atendimento.

Parágrafo único. Os equipamentos que tratam o caput, deverão ser instalados na área de embarque e desembarque do aeródromo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 64/19, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros abertos ao tráfego aéreo nacional, localizados nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal ou aqueles com movimentação anual superior a dez milhões de passageiros/ano.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, às expensas daqueles órgãos de atendimento ao consumidor.

Art. 2º Nos aeroportos que operam voos no período noturno, a obrigação que trata o art. 1º poderá ser, adicionalmente cumprida, por equipamento de atendimento, tipo totem ou similar, dotado de sistema eletrônico de atendimento e registro de reclamação, capaz de gerar protocolo de atendimento.

Parágrafo único. Os equipamentos que tratam o caput, deverão ser instalados na área de embarque e desembarque do aeródromo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO